



Número: **0601313-18.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **01/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política Irregular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ARISMAR ARAUJO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
terminal telefônico 6998402-3460 (REPRESENTADO)	
ANDERSON MEIRELES DA PAZ (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8606001	02/10/2026 20:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601313-18.2026.6.22.0000 - Espigão D'Oeste - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial, Propaganda Política Irregular]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 ARISMAR ARAUJO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: ANDERSON MEIRELES DA PAZ, TERMINAL TELEFÔNICO 6998402-3460

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face de **ANDERSON MEIRELES DA PAZ**, em razão da alegada divulgação, por meio do aplicativo WhatsApp, de vídeo contendo conteúdo sintético produzido mediante inteligência artificial, sem identificação da manipulação, associado à imagem do representante e veiculado em contexto de propaganda eleitoral negativa.

Sustenta o representante que o vídeo foi compartilhado em grupo denominado “Política em Destaque PB”, com aproximadamente 632 participantes, por usuário vinculado à linha telefônica nº (69) 98402-3460, identificado no aplicativo sob o nome “Anderson”. Afirmar que a mídia contém cenas artificialmente produzidas, atribuindo ao candidato gestos, comportamentos e declarações que não teriam ocorrido na realidade, sem qualquer rotulagem acerca do uso de inteligência artificial. Requer tutela inibitória, preservação e requisição de registros telemáticos e fixação de multa cominatória.

É o relatório. Decido.

I. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise própria da fase liminar, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.



Os documentos que instruem a inicial revelam, em juízo de cognição sumária, a existência de vídeo divulgado em grupo de WhatsApp de expressiva abrangência, associado ao terminal telefônico indicado na petição inicial. As capturas de tela juntadas evidenciam a postagem do material, posteriormente excluído pelo remetente, bem como a vinculação da conta ao nome de exibição “Anderson”.

A documentação também indica a possível utilização de imagens artificialmente manipuladas associadas à figura do candidato, sem qualquer identificação ostensiva do uso de inteligência artificial.

Em especial, merecem destaque os registros visuais constantes dos autos, que retratam a divulgação do vídeo no grupo de WhatsApp com cerca de 632 participantes e apresentam quadros do conteúdo impugnado:



Figura 1: Captura de tela realizada em 29/09/2026, às 22h12, exibindo o vídeo publicado às 21h54 no grupo "Política em Destaque PB", com o rótulo "Encaminhada", o nome "Anderson" e o número +55 69 98402-3460.



Este documento foi gerado pelo usuário 636.***-72 em 02/10/2026 16:17:32
Número do documento: 261001125314480000008377196
<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=261001125314480000008377196>
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 01/10/2026 13:53:31

Num. 8602794 - Pág. 8

fabricado por ferramentas de inteligência artificial, omitindo-se dolosamente a tecnologia aplicada, em afronta direta ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A integridade do arquivo de mídia preservado para exame pericial e controle judicial é assegurada pelo código criptográfico **SHA-256 4e1706965aa92c3f4ab85fa0b3c83271975e76c0160276ddea311810913a5c5a**, possuindo 61,3 segundos de duração, proporção vertical de 1080x1920 pixels compatível com aplicações móveis e tamanho de 58,9 megabytes.

Para corroborar visualmente a manipulação técnica, destacam-se os quadros congelados extraídos do arquivo audiovisual nos exatos momentos em que as adulterações digitais são executadas:



Figura 6: Quadro aos 00:01 do vídeo exibindo figura sintética com a língua para fora e mãos nas orelhas.

A Figura 7 comprova a montagem digital que posiciona a figura sintética do candidato diante de montes de dinheiro em espécie para insinuar enriquecimento ilícito.



Este documento foi gerado pelo usuário 636.***-22 em 02/10/2026 16:17:32.
Número do documento: 2610011253314480000008377186
<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2610011253314480000008377186>
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETTO - 01102026 13:53:31

Num. 8602794 - Pág. 6

A disciplina normativa aplicável impõe especial cautela.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

Distinta e mais rigorosa é a disciplina do art. 9º-C, § 1º, da mesma Resolução, que proíbe o emprego, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia – deepfake.

Desse modo, caso confirmada a natureza do material apontada na inicial, a possível irregularidade não estaria necessariamente limitada à ausência de rotulagem, podendo alcançar a própria vedação material prevista no art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Há, ademais, circunstância normativa específica de particular relevância no momento em que apreciada a tutela.

O art. 9º-B, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda, no período compreendido entre as 72 horas que antecedem e as 24 horas que sucedem o término do pleito, a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago, de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou tecnologia equivalente que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que devidamente rotulados.

O primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 ocorrerá em 4 de outubro de 2026. A presente tutela é, portanto, apreciada justamente durante o período de proteção reforçada instituído pela norma.



Este documento foi gerado pelo usuário 544.***-49 em 02/10/2026 23:22:41
Número do documento: 26100219414502500000008380292
<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100219414502500000008380292>
Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - 02/10/2026 20:41:45

Neste momento processual, não é necessário afirmar de forma definitiva que o vídeo constitui *deepfake* nem estabelecer conclusão técnica exauriente acerca do modo como foi produzido. Os elementos apresentados são suficientes, em cognição sumária, para evidenciar plausibilidade quanto ao emprego de conteúdo sintético envolvendo candidato e justificar providência cautelar destinada a impedir a continuidade ou reiteração de sua divulgação até que a controvérsia seja adequadamente esclarecida.

O perigo de dano também se encontra demonstrado.

A divulgação ocorre imediatamente antes do pleito, período no qual conteúdos audiovisuais transmitidos por aplicações de mensagens podem ser reproduzidos e disseminados com rapidez, circunstância que reduz sensivelmente a possibilidade de reversão de seus efeitos.

A exclusão posterior da postagem pelo remetente não torna desnecessária a tutela. O conteúdo já foi disponibilizado em grupo com elevado número de participantes e, por sua própria natureza digital, permanece passível de reprodução e novo encaminhamento.

A medida deve, todavia, ser delimitada ao conteúdo objeto desta representação, evitando-se ordem genérica que possa constituir restrição prévia a manifestações futuras não submetidas ao exame deste Juízo.

Mostra-se adequada, portanto, a determinação para que o representado se abstenha de publicar, republicar, compartilhar, encaminhar ou retransmitir o vídeo especificamente impugnado nos autos, bem como versões que, mediante alterações meramente formais, preservem substancialmente o mesmo conteúdo sintético.

II – DA PRESERVAÇÃO E DO FORNECIMENTO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

O pedido de preservação e fornecimento de dados demanda análise específica.

O art. 39 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial.

Por sua vez, o art. 40 da mesma Resolução permite que a parte interessada requeira judicialmente o fornecimento desses dados, exigindo a demonstração de fundados indícios da ocorrência de ilícito eleitoral, justificativa da utilidade dos dados solicitados e delimitação do período ao qual se referem os registros.

No caso concreto, os requisitos encontram-se suficientemente individualizados.

Primeiro, existem fundados indícios da ocorrência de possível ilícito eleitoral, consubstanciados nas capturas de tela e no arquivo audiovisual que instruem a inicial, os quais indicam a divulgação de conteúdo potencialmente enquadrável nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Segundo, os dados requeridos possuem utilidade concreta para a instrução, pois se destinam a confirmar a identidade da pessoa responsável pela conta utilizada na divulgação e a esclarecer a autoria da conduta atribuída ao representado.

Terceiro, o requerimento encontra-se temporalmente delimitado ao período compreendido entre 29/09/2026 e 02/10/2026, intervalo relacionado aos fatos descritos na inicial.

A conta está, ainda, individualizada, nos limites técnicos próprios do serviço de mensagens instantâneas, pelo terminal telefônico nº +55 (69) 98402-3460.

Assim, estão preenchidos, em juízo preliminar, os requisitos previstos nos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 22 da Lei nº 12.965/2014.

A ordem deverá ficar restrita aos dados cadastrais e aos registros de acesso à aplicação tecnicamente



disponíveis, inclusive datas, horários e endereços IP, não abrangendo o conteúdo das comunicações privadas.

De igual modo, mostra-se pertinente a requisição à operadora de telefonia para confirmação da titularidade da linha na data dos fatos.

Considerando a natureza dos dados, sua juntada deverá ocorrer sob sigilo, com acesso restrito às partes, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que, nas representações que versem sobre conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente e apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E, o Juízo poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, se mostrar excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade.

No caso concreto, reputo mais adequado reservar a apreciação desse requerimento para momento posterior à apresentação da defesa.

A manifestação do representado poderá esclarecer a origem do material, a forma de sua produção, a eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial e as circunstâncias de sua divulgação, permitindo delimitação mais precisa dos fatos efetivamente controvertidos e da necessidade da medida excepcional.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, nos arts. 9º-B, § 3º-A, 9º-C, § 1º, 38, 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

- a) DETERMINAR que ANDERSON MEIRELES DA PAZ, inclusive mediante utilização da conta vinculada ao terminal telefônico nº (69) 98402-3460, abstenha-se de publicar, republicar, compartilhar, encaminhar ou retransmitir o vídeo especificamente impugnado nestes autos, bem como versões que, mediante alterações meramente formais, preservem substancialmente o mesmo conteúdo sintético, até ulterior deliberação deste Juízo;
- b) FIXAR multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento, limitada, neste momento, ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão caso a medida se revele insuficiente ou excessiva;
- c) DETERMINAR à WHATSAPP LLC que, no prazo de 2 (dois) dias:
 - c.1) preserve os registros tecnicamente disponíveis relacionados à conta vinculada ao terminal telefônico nº +55 (69) 98402-3460, relativamente ao período compreendido entre 29/09/2026 e 02/10/2026;
 - c.2) forneça os dados cadastrais disponíveis relativos à referida conta e os registros de acesso à aplicação referentes ao período delimitado, inclusive datas, horários e endereços IP, na extensão em que tecnicamente disponíveis, não abrangido o conteúdo das comunicações privadas;
- d) DETERMINAR à CLARO S.A. que, no prazo de 2 (dois) dias, informe a titularidade da linha telefônica nº (69) 98402-3460 na data dos fatos, acompanhada dos dados cadastrais disponíveis do respectivo titular;
- e) DETERMINAR que os dados telemáticos e cadastrais fornecidos em cumprimento às alíneas anteriores sejam juntados sob sigilo, com acesso restrito às partes, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo;
- f) RESERVAR para momento posterior à apresentação da defesa a apreciação do pedido de inversão do



ônus da prova formulado com fundamento no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Expeçam-se as comunicações necessárias com urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

